



ILUSTRÍSSIMO SR. DIRETOR PRESIDENTE DO PROCON MUNICIPAL DE MARACANAÚ
– CE

PROTOCOLO DE EXPEDIÇÃO	
PRAZO:	DAD
RESPONSÁVEL:	BQF

RECLAMAÇÃO N°: 25.01.0564.001.00056-301

RECLAMANTE: ANTONIO PEREIRA DE SOUSA

RECLAMADO: FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, instituição financeira sediada à Rua dos Andradas, 1409 7º andar – Porto Alegre - RS - CEP: 90020011, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.581.638/0001-30, vêm, perante vossa íclita presença, por intermédio de seu procurador signatário, nos autos da reclamação supracitada feita por **ANTONIO PEREIRA DE SOUSA**, tempestivamente, **DEFESA ESCRITA**, para que produza seus efeitos jurídicos, informando o que expõe em seguida:

1- DOS FATOS

O consumidor relata que, em 07 de janeiro de 2025, contratou um empréstimo com a Facta Financeira no valor de R\$ 1.178,66, com desconto de 84 parcelas de R\$ 33,20 em sua folha do INSS. No entanto, até o momento, não recebeu o valor em sua conta. Ao analisar o contrato, verificou-se que o valor liberado está zerado. O consumidor tentou contato com a empresa, sem sucesso, e buscou este órgão para esclarecimentos.

Por fim, o reclamante alega não ter informações quanto aos valores dessa dívida e nem quantas parcelas foram retiradas com esse valor.



2- DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

Conforme, reconhecido pela autora, houve a contratação do empréstimo consignado, vinculado ao contrato de nº 91844363, onde houve a liberação do valor de R\$ 1.185,33, na conta bancária informado pela reclamante.

Informa-se que o contrato em questão encontra-se com saldo liberado zerado, pois a consumidora possuía pendências financeiras relacionadas ao contrato nº 107918007, no valor de R\$ 1.185,33. Dessa forma, conforme previsto contratualmente, ao ser realizado o crédito em sua conta, houve a retenção do montante para quitação da dívida existente.

Ressalta-se que a retenção ocorreu em conformidade com os termos acordados, sendo aplicada devido à inadimplência da consumidora. Caso haja necessidade de mais esclarecimentos, torna-se essencial a apresentação de extratos bancários detalhados que possam demonstrar eventuais divergências.

Tais descontos estão previsto em contrato na clausula dois,
conforme demonstrado a baixo:

2. O EMITENTE autoriza, desde já, em caso de atraso no pagamento, a realização de desconto dos valores em atraso até o limite do saldo disponível em conta corrente ou forma escolhida. Caso o saldo disponível não seja suficiente para saldar o inadimplemento, o EMITENTE autoriza, desde já, a alteração da forma de pagamento escolhida para outra até o limite disponível e em quantas parcelas forem necessárias para quitar os valores em atraso.

3. Em caso de inadimplência, caso o EMITENTE possua margem disponível em algum convênio de Crédito Consignado, e desde que a taxa seja mais favorável ao EMITENTE em comparação a operação em inadimplência, fica desde já o CREDOR autorizado a realizar o empréstimo de crédito consignado e a proceder o débito dos valores em atraso, ou até mesmo a quitação da operação de crédito em inadimplência.

Ao ler o contrato e assiná-lo o cliente concedeu uma autorização prévia para essas ações, o que legitima a empresa a proceder dessa forma sem precisar de novas autorizações a cada atraso.

Com base na explicação anterior, nota-se que os descontos não foram realizados anteriormente, pois não havia saldo suficiente na conta disponibilizada pelo consumidor.

Portanto, a FACTA FINANCEIRA S.A em momento algum agiu de má-fé, tendo somente efetuado o desconto em razão da contratação firmada entre as partes

Por derradeiro, acaso haja a concordância do consumidor com os fatos e documentos ora apresentados, requer seja encerrado de plano a presente reclamação seja por acordo de vontade entre as partes ou pela clara insubsistência do reclamo, com consequente arquivamento imediato do procedimento.



3 - DOS PEDIDOS

Diante dos motivos de fato e de direitos anteriormente expostos, requer-se a V. Senhoria se digne julgar devidamente atendidas as postulações aventadas pela parte consumidora, encerrando o presente procedimento com resultado de devidamente atendido pelo fornecedor, seja por acordo ou insubsistência do reclamo.

Por derradeiro, requer que as publicações e intimações através do órgão oficial, conforme prevê o Art. 272, § 5º do CPC, devam continuar sendo realizadas exclusivamente em nome do patrono constituído, ou seja, **DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA**, mantendo seu nome na capa dos Autos.

Pede deferimento.

Maracanaú - CE, 19 de fevereiro de 2025.

DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS
BARBOSA:56896204168

Assinado de forma digital por DENNER
DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA:56896204168
Dados: 2025.02.19 14:21:15 -04'00'

DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA
OAB/CE 41218-A

JULIANA CAVALCANTI MARQUES DA CUNHA
OAB/MS 26.933

CLEYTON DA
SILVA
BARBOSA:025
06350110

Assinado de forma
digital por CLEYTON DA
SILVA
BARBOSA:02506350110
Dados: 2025.02.19
14:01:14 -04'00'

CLEYTON DA SILVA BARBOSA
OAB/MS 17.311